



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



INCIDÊNCIA DE PENSÃO ESPECIAL NA BASE DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

**Incidence Of Special Pension On The Basis Of Calculation Of Per
Capita Income Of The Continued Benefits Benefit**

Gabriel Varela Amorim¹

Resumo: O presente estudo tem como objeto a análise da exclusão de renda de prestação mensal em valor superior ao salário mínimo nacional na base de cálculo do BPC-LOAS, cuja exclusão pode ocorrer pela existência de um sistema massivo de necessidade assistencial, caracterizado como um núcleo familiar com diversas enfermidades e atendimentos por legislação específica para pensões especiais e para o benefício de prestação continuada BPC-LOAS. Ao aprofundamento

¹ Advogado, pós-graduado em Direito Tributário e em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz. Professor Orientador: Paulo Afonso Brum Vaz.

acadêmico e conclusão de estudo, foram analisadas diversas normas legais que preveem pensões especiais, assim como o critério socioeconômico para concessão do BPC-LOAS, além da posição jurisprudencial pátria, buscando responder a problemática pela indicação de pressuposto permissivo válido.

Palavras Chaves: Benefício Assistencial. Pensões Especiais. Base de Cálculo. Legalidade.

Abstract: The present study aims to analyze the exclusion of income from monthly installments in an amount higher than the national minimum wage in the BPC-LOAS calculation base, whose exclusion may occur due to the existence of a massive system of assistance needs, characterized as a nucleus family member with various illnesses and assistance under specific legislation on special pensions and the BPC-LOAS continued benefit. For academic in-depth study and conclusion of the study, several legal norms that provide for special pensions were analyzed, as well as the socioeconomic criteria for granting the BPC-LOAS, in addition to the national jurisprudential position, seeking to answer the problem by indicating a valid permissive assumption.

Keywords: Assistance Benefit. Special Pension. Calculation Basis. Legality.

Sumário: 1 Introdução; 2 Reconhecimento da Necessidade de Implementação de um Benefício Assistencial; 2.1 Cuidando Uns dos Outros – Proposição de Efeito Colateral; 3 Lei Federal nº 8.742/93 e o Benefício da Prestação Continuada; 4 Pensões Especiais; 4.1 Lei Federal nº 7.070/82, Lei Federal nº 12.190/2010 e a Pensão Especial Para Deficientes de "Síndrome da Talidomida"; 4.2 Lei Federal nº 7.986/89 e

a Pensão Especial aos Soldados de a Borracha; 4.3 Lei Federal nº 13.985/20 e a Pensão Especial da “Síndrome Congênita do Zika Vírus”; 4.4 Lei Federal nº 9.422/96 e a Pensão Vítimas Hemodiálise Caruaru; 4.5 Lei Federal nº 11.520/2007 e a Pensão Especial das Vítimas da Hanseníase; 4.6 Lei Federal nº 14.171/2023 e a Pensão Especial das Vítimas de Femicídio; 5 Princípios Aplicados; 6 Posicionamento Jurisprudencial; 7 Conclusão; 8 Referências Bibliográficas.

1 Introdução

Há possibilidade de um núcleo familiar ser beneficiado por diversas formas de atendimento assistencial pecuniário decorrente de lei, baseados em enfermidades diversas que dão acesso a benefícios de natureza assistencial e indenizatória, de modo que na base de cálculo para aferição do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) possa haver a exclusão de rendas mensais superiores ao salário mínimo legal?

Relativamente ao sistema massivo de necessidade assistencial, assim caracterizado como núcleo familiar composto por possíveis beneficiários da assistência social (acumuladamente) direcionados a prestações mensais diversas em razão de suas enfermidades, entende-se pela possibilidade de existência de tal peculiaridade.

Exempli gratia, seria correto negar a concessão do BPC-LOAS a membro familiar menor de idade acometido por cegueira total e irreversível tendo em vista que seu irmão recebe pensão mensal vitalícia pelo teto oriunda da Lei Federal nº 7.070/82 e Lei Federal n. 12.190/2010 (Pensão Especial Para Deficientes de "Síndrome da Talidomida")?

O presente estudo tem como finalidade abordar a incidência de pensões especiais na base de cálculo da renda per capita para análise do Benefício de Prestação Continuada, tomando por consideração a criação jurídica lastreada na necessidade social, a evolução legislativa, a instituição legal dos benefícios, a

jurisprudência, os princípios norteadores e o posicionamento acadêmico acerca da possibilidade de exclusão.

Para tanto, se propõe a existência de um sistema massivo de necessidade, assim considerado pelas eventuais peculiaridades de um núcleo familiar multifatorial de enfermidades, com beneficiários em coabitação que reflitam direitos a benefícios sociais intransferíveis e que não devem ser considerados para aferição da renda base do BPC-LOAS diante do caráter personalíssimo e da natureza indenizatória de tais benefícios, analisando-se a possibilidade de cumulação destas rendas mensais, ainda.

Sob o aspecto legal, é possível verificar o impedimento de cumulação de benefícios em alguns casos expressamente previstos, fazendo-se a distinção entre verba assistencial, indenizatória ou previdenciária, como ocorre com o Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 8º, inciso III, “a” da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018.

Propõe-se, portanto, acaso haja cumulatividade entre verbas de naturezas diversas, que tais valores (independentemente da cifra mensal) podem ser excluídos da base de cálculo do BPC-LOAS.

A formação do instituto familiar surge do fenômeno social de criação, organização e manutenção da vida e tem especial atenção, cabendo analisar como a extensão do núcleo familiar pode impactar na análise de benefício assistencial de prestação continuada, seja para sua concessão ou revisão.

Quanto à metodologia, a pesquisa será de revisão bibliográfica e jurisprudencial, com utilização do método dedutivo.

2 Reconhecimento da Necessidade de Implementação de um Benefício Assistencial

Ao iniciarmos a vida, recebemos inúmeras instruções, conhecimento, conselhos e oportunidades, fatores que, aliados a singular interpretação de cada indivíduo, incidirão sobre cada escolha de vida, o que refletirá diretamente no caminho social que cada um trilhará.

O impacto das decisões positivas torna o indivíduo propício a uma conduta social honrosa, oportunizando um desenvolvimento social com ampla inserção, garantido ao cidadão a possibilidade de busca por melhoria na condição de sua vida.

Entretanto, nem todos recebem boas oportunidades, bons conselhos e conhecimento adequado, o que reflete, necessariamente, num resultado equacional menos benéfico (resguardando o eufemismo).

Nesta esteira, alguns indivíduos se tornam mais declinados a sofrerem com a escassez financeira, além de eventual orfanato moral.

Muito antes das lições sobre caridade, fraternidade e compaixão deixadas pela figura emblemática de Jesus Cristo, a política assistencial já havia iniciado na sociedade antiga, como na grande Babilônia, na qual existia previsão legal acerca da assistência social familiar, possibilitando que fossem gerados núcleos familiares por extensão e sem vínculo genético, através de filhos adotivos, como já era previsto no Código de Hamurábi, em seu art. 185.

Desde aquela época, havia preocupação com o desenvolvimento da sociedade, o que foi visto como necessidade de regulação legal para houvesse um mínimo existencial aos adotados que iniciariam sua inserção social.

Com o transcurso do tempo, inúmeros outros institutos foram criados para que não apenas a família estendida fosse beneficiada, mas também aqueles cuja capacidade de autotutela era limitada (ou até mesmo inexistente).

Referindo-se ao período moderno, a Europa experimentou um movimento necessário de reconhecimento de abandono social, direcionando o assistencialismo para saúde, com incidência na Espanha e em Portugal:

“Sem dúvida, os principais avanços nos sistemas de proteção social dos países mediterrâneos, viabilizados pelos processos de transição para democracia, ocorreram no âmbito da saúde. Todos esses países criaram sistemas públicos de saúde em que o Estado assume a responsabilidade não apenas pelos serviços de prevenção, mas também pelos serviços de diagnóstico, tratamento e reabilitação a todos os indivíduos. Os serviços são prestados pelo setor público e pelo setor privado a serviço do setor público. A maior parte desses serviços são gratuitos e financiados por meio de impostos, sendo o restante dividido entre o Estado e o usuário.

[...] Importante observar, Espanha e Portugal possuem fundos de reserva para fazer frente a eventuais problemas no financiamento do sistema de proteção social, em geral, e do sistema de previdência social, em particular. O fundo de reserva espanhol (Fondo de Reserva de La Seguridad Social) foi criado em 2000, ao passo que o fundo de reserva português (Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social) foi criado em 1989.²

No Brasil, após o período da ditadura militar, se fez essencial a implementação da política de reconhecimento e garantia de direitos, cuja Lex Maior de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã.

Antes, porém, já havia reconhecimento da necessidade de assistência social em âmbito pátrio, pois em 1923, vigorou o Decreto Eloy Chaves, cujo objeto era a proteção social através da criação de fundo de aposentadoria e pensão³:

Art. 1º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

A Carta Constitucional de 1988 trouxe preceitos para garantia de um tratamento social digno e voltado ao desenvolvimento da sociedade, conforme dispõe o art. 3º e seus incisos, art. 6º, e art. 194 (quanto à seguridade social).

Originada de um enorme movimento social, a Carta Magna de 1988 trouxe essenciais previsões acerca da assistência social, cujas políticas de inserção têm sido efetivadas pela legislação infraconstitucional para atendimento da parcela populacional necessitada, que ainda sonha com a promoção do alto bem-estar social:

“Em última instância, a vozes difusas “queremos escolas, hospitais, postos de saúde e serviços públicos com padrão Fifa” contestam os dogmas do Estado Mínimo – enraizados no país pela ofensiva neoliberal nos anos de 1990 –, que vendem a ilusão de que bastam políticas focalizadas para o se alcançar o “bem-estar”. Ao mesmo tempo, elas reforçam a visão de que o desenvolvimento requer os mesmos valores do Estado de Bem-Estar Social que foram formalmente inscritos na Carta de 1988. Nesta

² WOLF, Paulo José Whitaker e Giuliano Contento de Oliveira. Os sistemas de proteção social do Brasil e dos países da Europa Meridional: uma análise comparada. 2017, páginas 26/27. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3508/TD288.pdf>. Acesso em: 17.09.2024.

³ BRASIL. DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 17.09.2024.

perspectiva, elas recolocam no centro do debate nacional o conflito redistributivo entre capital e trabalho.

A hora da política chegou e a soberania popular parece querer acertar as contas com o passado. Um quarto de século depois os cidadãos indignados estão perguntando aos poderes Executivo e Legislativo: quando vamos, de fato, cumprir o que reza a Constituição da República?⁴

Cerca de 10 anos após tal indagação, forte movimento institucional traz incertezas aos beneficiários da assistência social:

“Neste ano, somente até maio, o programa permanente de monitoramento, revisão e apuração tratou 57,7 mil benefícios. Foram 37.325 benefícios cessados e 20.375 suspensos. Essas ações resultaram na contenção de R\$ 750,85 milhões de pagamentos indevidos⁵.”

Em que pese a diminuição da parcela de população propensa a miserabilidade no país, o que revela certo alívio, há um árduo caminho a ser percorrido, ainda.

Dentre os países que compõe a chamada cúpula do G20, o Brasil apresentou o 2º pior índice nos indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) dos Estados-membro, ficando à frente da Índia, somente:

“Considerando a linha de pobreza de U\$ 2,15/dia, Índia, Brasil e Indonésia apresentaram, em 2021, as maiores proporções de pessoas em situação de pobreza, entre os países do G20 que reportaram o indicador, com decréscimo em 2022 sendo observado no Brasil (de 5,8 para 3,5%) e Indonésia (3,5 para 2,5%)⁶”

Como se vê, a existência (e insistência) da miserabilidade no cotidiano do cidadão brasileiro impõe a manutenção das políticas sociais, em especial quanto à assistência financeira mensal para garantir aos necessitados acesso à alimentação, ao menos, mesmo que de forma precária diante da inflação existente e da elevação iminente de seu índice.

⁴ FAGNANI, Eduardo. Democracia e Estado de Bem-Estar Social. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/democracia-e-estado-de-bem-estar-social/>. Cessado em 17.09.2024.

⁵ Ministério da Previdência Social. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/tire-suas-duvidas-sobre-o-programa-de-revisao-de-beneficios>. Acesso em: 17.09.2024.

⁶ Agência IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39715-ibge-divulga-estudo-sobre-indicadores-ods-e-g20-nova-versao-do-atlas-escolar-geografico-e-relatorio-de-gestao-2023>. Acesso em: 17.09.2024.

Mister se faz, então, que um olhar mais amplo ao assistencialismo volte a guiar as conclusões administrativas, promovendo o mínimo existencial aos beneficiários que fizerem jus à prestação continuada.

2.1 Cuidando Uns dos Outros – Proposição de Efeito Colateral

Desde os tempos primitivos, os seres humanos interagem em diferentes níveis de relacionamento, pois os sentimentos humanos dão oportunidade de compreensão das necessidades sociais, como atendimento aos desamparados.

Nesse cenário, muito se evoluiu na regulação de situações de fato que ensejam formação de um núcleo familiar por afinidade.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece efetiva possibilidade de ampliação familiar, conforme dicção do art. 25, § único da referida norma.

Outra situação, já prevista e narrada no art. 185 do *Códex* de Hamurábi, a adoção tem especial lugar no coração dos brasileiros.

Sob a luz do Código Civil Brasileiro, há possibilidade do exercício da curatela, nos termos do art. 1.767, incisos I ao V.

De boa prática entender que a cooperação social abrange classes indistintas, traduzindo o ato de cuidar de outrem num aglomerado de sentimentos e de critérios de responsabilidades e capacidades.

Contudo, a extensão do núcleo familiar pela adoção, tutela ou curatela pode ensejar a reprovabilidade administrativa na concessão ou revisão de benefício assistencial pela alteração da base de cálculo na eventualidade de renda mensal não excluída.

3 Lei Federal nº 8.742/93 e o Benefício da Prestação Continuada

Como visto algures, a assistência social foi inicialmente introduzida no ordenamento jurídico pátrio em 1923, via Decreto Eloy Chaves.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a necessidade de edição de norma material que regulamentasse a previsão constitucional, notadamente quanto ao direito à vida pela garantia do mínimo existencial.

Nesse norte, foi editada a Lei Federal nº 8.742/93, a qual preceitua que *“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”*, nos termos do art. 1º da referendada norma.

Do texto legal é possível extrair, ainda, que são objetivos da assistência social nacional: a proteção social (direito a vida com a redução do risco social); a proteção à família; o desenvolvimento das crianças e adolescentes; a inserção no mercado de trabalho e a inclusão social.

As previsões retro são mecanismos de proteção social para promoção do bem-estar do cidadão.

Destaca-se do texto legal a existência da possibilidade de pagamento de benefício mensal na ordem 1 (um) salário mínimo nacional, visando à promoção de cuidados básicos do indivíduo que não comprovar condições de prover suas necessidades.

Um dos requisitos para concessão deste valor mensal é o polêmico critério socioeconômico, previsto na Lei nº 8.742/93, em seu art. 20, §3º, como requisito para concessão do BPC-LOAS, devendo a renda familiar mensal per capita ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Contudo, acertadamente, o Pretório Excelso, observando a evolução socioeconômica da realidade do país, considerou a defasagem do cálculo per

capita limitador de 1/4 do salário mínimo, como bem esclarece o Conspício Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz⁷.

Na seara administrativa, a Autarquia Previdenciária tem aplicado as previsões da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018⁸, que prevê a possibilidade de alteração da base de cálculo da renda per capita mediante exclusão de alguns itens, dentre eles os gastos com assistência médica, a pensão especial de natureza indenizatória, além daquelas previstas nas alíneas “b” a “f”, do inc. III, art. 8^o:

Ainda, segundo referida Portaria, há exclusão de membros do grupo familiar como o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere; o filho ou o enteado que tenha constituído união estável, ainda que resida sob o mesmo teto; o irmão, o filho ou o enteado que seja divorciado, viúvo ou separado de fato, ainda que vivam sob o mesmo teto do requerente; e o tutor ou curador, desde não seja um dos elencados no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Relativamente a este último, não parece ser justo que haja exclusão do tutor ou curador quando este, por superveniência de algum fato, deverá se dedicar

⁷ Tribunal Regional da 4ª Região. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Apelação Cível Nº 5002444-77.2022.4.04.7217/SC. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004669533&versao_gproc=3&crc_gproc=6d9d129d&termosPesquisados=YXNzaXN0ZW5jaWEgc29jaWFsIGJwYyBsb2Fz. Acesso em: 17.09.2024.

⁸ Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=5255>. Acesso em: 19.09.2024

⁹ § 2º Para fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão computados como renda mensal bruta familiar: [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

III - bolsas de estágio supervisionado; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

exclusivamente aos cuidados do beneficiário. Com relevância extrema, o bom exercício da hermenêutica sociojurídica completa o espírito do legislador constituinte, possibilitando a construção de uma sociedade pátria solidária e protetora dos necessitados, pois ao enquadrar o tutor ou curador sem rendimentos no núcleo familiar, haverá alteração significativa da renda per capita para enquadramento no requisito socioeconômico.

4 Pensões Especiais

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê que a assistência social se presta a quem dela necessitar, independentemente de contraprestação pecuniária pessoal, vez que a fonte de custeio é decorrente de diversos meios (art. 203 e 204).

Como forma de garantir a amplitude da prestação assistencial, a legislação infraconstitucional tem sido criada para acobertar as mais variadas situações, mormente quando analisados grupos sociais com situações jurídicas equivalentes, como é o caso da Lei 13.985/20 que dispensa o critério da miserabilidade previsto para o BPC/LOAS.

Aborda-se, por conseguinte, algumas das situações especificadas legalmente para demonstrar a existência de reconhecimento do dever estatal de ampliar o atendimento aos necessitados, independentemente da natureza da prestação mensal (assistencial, indenizatória ou previdenciária).

4.1 Lei Federal nº 7.070/82, Lei Federal n. 12.190/2010 e a Pensão Especial Para Deficientes de "Síndrome da Talidomida"

O ano era 1954 e havia nítida intenção do Laboratório Grunenthal, sediado na Alemanha, em promover a busca por um efeito reparador em sono profundo, combate à ansiedade, tensão e náuseas, sem a existência de efeitos colaterais, o que, ligado ao desejo mercantil, oportunizou a criação da droga Talidomida.

Cerca de 5 anos após o início dos tratamentos medicamentosos com referido fármaco, iniciaram as observações quanto ao nascimento de crianças com

malformação congênita que, de forma peculiar, se traduzia na imperfeição de desenvolvimento nos braços, pernas, pés e mãos.

Mesmo com a necessidade de aprofundar os estudos para estabelecimento de um liame entre o uso do medicamento e a formação genética fetal, o Estado brasileiro operacionalizou o fornecimento da talidomida, ocorrendo a revisão terapêutica tardia, quando então foi editada a Portaria SVS/MS 63 (já na década de 1990) que proíbe a utilização do fármaco às mulheres em idade fértil, como forma restritiva do uso do medicamento.

Retira-se da orientação aos profissionais da saúde emitidas pelo Ministério da Saúde¹⁰:

“A talidomida foi descoberta em 1953 na Alemanha por Wilhelm Kunz, no laboratório Ciba, e sintetizada pelo laboratório Chemie Grünenthal em 1954. Os estudos em animais demonstraram o seu efeito sedativo e hipnótico sem provocar efeitos indesejáveis, bem como ausência de taxa de letalidade significativa, mesmo usando altas doses. Em 1956, o laboratório extrapolou os resultados para humanos e produziu inúmeros folhetos informativos listando uma série de indicações terapêuticas, como, por exemplo, irritabilidade, baixa concentração, estado de pânico, ejaculação precoce, tensão pré-menstrual, depressão leve, ansiedade, hipertireoidismo, tuberculose e náuseas em gestantes”.

“No Brasil, a talidomida foi comercializada entre os anos de 1958 e 1962 sob diversos nomes, entre os quais: Sedalis, Sedin e Slip (às vezes escrito como Sleep); além desses, Sedalin, Merrel-29, Tranquilex, Ondasil, Hypocal, Verdyl, Trig-G, Meranol, Colestex, Ateral, Sedaforin, Alterfur etc.

[...] Em 1965, o MS passou a usar a talidomida para o tratamento de eritema nodoso hansênico (ENH), após evidências dos benefícios para essa condição clínica mediante estudos realizados em Israel e no Brasil, confirmados em 1971 por uma pesquisa coordenada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em diversos países”

Contudo, reconhecendo a ineficácia da prestação governamental entregue através de uma política omissa, o Estado brasileiro editou a Lei Federal nº 7.070/82, a qual dispõe:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física

¹⁰BRASIL. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. Talidomida : orientações para profissionais de saúde [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2022. pg. 6/9. Disponível em: https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/2022/cartilha_talidomida_isbn.pdf/view. Acesso em: 17.09.2024.

conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Percebe-se, claramente, a intenção do legislador em providenciar um auxílio financeiro as vítimas do uso do medicamento, cuja natureza se manifesta indenizatória.

Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 12.190/2010, houve o reconhecimento da possibilidade de acúmulo da pensão especial com a indenização por dano moral específico à espécie:

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. ([Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010](#)).

Cumprе registrar que, nos termos do §1º do art. 3º retro, há possibilidade de acúmulo da pensão especial com benefício que mantenha natureza previdenciária:

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Como se vê, a pensão especial aos portadores da síndrome da talidomida é personalíssima, sendo intransferível, mensal e vitalícia ao cidadão que cumpre os requisitos legais, podendo o valor da pensão mensal iniciar em 1 (um) salário mínimo, e, acaso o beneficiário atinja a pontuação máxima (8 pontos), pode alcançar R\$12.001,92 para o ano de 2024.

4.2 Lei Federal nº 7.986/89 e a Pensão Especial aos Soldados de Borracha

Com a entrada do Brasil na 2ª Guerra Mundial, houve a necessidade de se promover arrecadação de matéria prima para abastecimento das diversas linhas de bens e instrumentos de combate cuja demanda era latente, o que deu azo à campanha extrativista para fabricação da borracha.

Em 1989, reconhecendo a grande atividade desempenhada pelo que ficou conhecido como “Soldados da Borracha”, o Governo Federal fez vigorar a Lei nº 7.986, instituindo a pensão especial aos seringueiros que auxiliaram no esforço de guerra para garantir-lhes o pagamento mensal no valor de 2 (dois) salários-mínimos, desde que não possuam meios para sua subsistência e de seu núcleo familiar.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de transmissão aos dependentes que comprovem estado de vulnerabilidade.

Analisando o tema sob a ótica da cumulação de benefícios, o Tribunal da Cidadania concluiu pela possibilidade de cumulação da pensão especial do seringueiro com a aposentadoria voluntária rural, nos termos do voto condutor do Relator Ministro Paulo Gallotti, proferido no REsp 501.035/CE¹¹ (Sexta Turma, DJ 06.12.2004).

4.3 Lei Federal nº 13.985/20 e a Pensão Especial da “Síndrome Congênita do Zika Vírus”

Originário da floresta de Zika, na Uganda, o vírus de mesmo patronímico foi isolado em 1947, em primeira oportunidade.

No Brasil houve um surto epidêmico proveniente do vírus, com transmissão pelo *Aedes aegypti* com a carga viral e que acabou por decretar emergência em saúde pública, cuja observância no nascimento de indivíduos portadores de microcefalia trouxe a conclusão de um nexo causal entre a febre pelo Zika vírus e a moléstia em recém-nascidos¹²:

“Em outubro de 2015, foi observado no Brasil um aumento inesperado do número de casos de nascidos vivos com microcefalia, inicialmente em

¹¹Segundo ementa do Superior Tribunal de Justiça “**Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei**”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=466267&tipo=0&nreg=200300227652&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20041206&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24.09.2024.

¹² GARCIA, Leila Posenato. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2018. Epidemia do Vírus Zika e Microcefalia no Brasil: Emergência, Evolução e Enfrentamento. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8282/1/td_2368.pdf. Acesso em: 24.09.2024.

Pernambuco e posteriormente em outros estados da região Nordeste. A microcefalia é uma malformação congênita caracterizada pelo perímetro cefálico reduzido para a idade gestacional, acompanhada por alterações no sistema nervoso central. O crescimento inesperado de nascimentos com esse quadro ocorreu após registro da ocorrência da febre pelo vírus Zika na mesma região.”

A partir de tal quadro, teve lugar a discussão acerca da necessidade de assistencialismo aos portadores de microcefalia pela sua manifesta deficiência, originando na Lei Federal nº 13.985/20.

Referida norma houve por bem alternar para que os beneficiários do BPC-LOAS fossem contemplados com essa nova modalidade de pensão especial, impedindo sua cumulação com o benefício assistencial originário, pois *“A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC”*, nos termos do parágrafo 2º, art. 1º.

Contudo, tramitou no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 3974/2015 (atualmente PL nº 6.064/2023) para concessão de indenização no valor de R\$ 50 mil por dano moral, bem como para majorar o valor da pensão mensal, o qual restou vetado pelo Presidente da República por não obedecer a LRF, dando lugar à Medida Provisória 1.287/2025:

Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.

Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Contudo, diante da previsão estimada de impacto financeiro que possa ser previamente comprovada, a possibilidade de rediscussão do contexto social trazido pelo PL nº 6.064/2023 poderia trazer maior segurança social aos beneficiários.

4.4 Lei Federal nº 9.422/96 e a Pensão Vítimas Hemodiálise Caruaru

Em 18.04.1996, o então Senador da República Carlos Wilson discursava a seus pares acerca do prospecto da alarmante situação de saúde pública no Instituto de Doenças Renais de Caruaru-PE¹³:

“As tragédias crescem no dia-a-dia. São insinuantes, discretas, antes de ser desencadeada a sucessão de desgraças. No dia 20 de fevereiro, Arnaldo Luiz Gomes, 39 anos, disse para sua mulher que alguma coisa estava errada. Pela manhã ele se sentiu mal e um forte enjôo. Os médicos ministraram remédios e o levaram para a enfermaria e, depois, para a UTI. No meio da tarde ele veio a falecer. Foi a primeira vítima.

"Eu nunca vi tanta gente morrendo de uma coisa só", quem diz isso, do alto da sua experiência, é o Sr. José Belarmino dos Santos, coveiro há 19 anos do Cemitério Dom Bosco, o maior de Caruaru. A maioria dos mortos é formada por gente humilde. Há empregadas domésticas, agricultores, pensionistas do INSS, mecânicos, estudantes, faxineiros, vigilantes, costureiros, vendedores, motoristas e comerciários.

Talvez, se fosse alguém mais privilegiado, alguém mais poderoso, o desastre que acontece em Caruaru já tivesse chamado, de uma forma mais destacada, a atenção do nosso País e, conseqüentemente, das autoridades.

A situação excepcional trouxe à baila uma dura, porém verdadeira, realidade à época: o sucateamento da infraestrutura da saúde e o descaso com a população mais carente.

Em dezembro daquele ano, houve a promulgação da Lei nº 9.422/96 para conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996.

A concessão da pensão especial aos dependentes das vítimas do Instituto visou garantir uma indenização mensal, porquanto o mínimo existencial poderia ser garantido pelo assistencialismo do BPC/LOAS.

¹³ SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento185214>. Acesso em: 12.09.2024.

4.5 Lei Federal nº 11.520/2007 e a Pensão Especial das Vítimas da Hanseníase

Outro episódio fatídico que culminou com o reconhecimento do dever de indenizar vítimas de discriminação foi o isolamento de indivíduos acometidos com hanseníase até o final do ano de 1986.

Referidos pacientes não tiveram a necessária inserção no mercado de trabalho, sofrendo com preconceitos e abandonos de familiares, inclusive.

Como critério necessário, a internação deveria ser compulsória, impedindo a fruição da pensão mensal em caso de voluntariedade, nos moldes da Lei Federal nº 11.520/2007:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, ou a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.736, de 2023)

Em 2023, analisando efeito colateral que socialmente foi desencadeado, houve o acréscimo do art. 1º-A, justamente para contemplar os filhos que foram deixados em afastamento dos genitores.

Verifica-se, desta feita, que a natureza da pensão é nitidamente indenizatória, cabendo sua cumulação com outros benefícios.

4.6 Lei Federal nº 14.171/2023 e a Pensão Especial das Vítimas de Femicídio

Há uma dura realidade social que abrange inúmeros e indistintos cidadãos brasileiros, mesmo após insistência penal em contrário para punição específica de crimes cometidos contra gênero feminino, seja pela Lei Maria da Penha, seja pelas previsões do Código Penal Brasileiro.

Há, ainda, uma agravante que deixa profundas consequências sociais nos homicídios cometidos contra mulheres em contexto de violência doméstica, sobretudo quando há descendentes que, inocentemente, acabam por sofrer os efeitos colaterais permanentes pela ausência da genitora.

Amenizando os reflexos do feminicídio, a Lei Federal nº 14.717/2023

prevê:

Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

Referida norma dispensa eventual qualidade de segurado do instituidor e não há possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários do regime geral e esta espécie de pensão especial, nos termos do § 4º retro, possibilitando ao dependente a opção pelo benefício mais vantajoso em caso de possibilidade de concessão de pensão por morte com renda mensal superior ao salário mínimo nacional previsto na Lei 14.717/2023.

Não se desconhece que o numerário de vítimas insiste em majorar, conforme noticiado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹⁴ e, diante disto, outros caminhos têm tomado holofotes, de modo a desestimular a prática da violência de gênero, como a edição de normas locais que impedem a nomeação de indivíduos condenados pela prática de crimes cometidos com perspectiva de gênero, pelo que já houve manifestação do Pretório Excelso quanto à legalidade destas normas (RE 1308883 de relatoria do Min. Edson Fachin¹⁵).

¹⁴ Segundo referido estudo: “Levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) aponta que ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, entre os anos de 2015 e 2023. Segundo o relatório, o número de feminicídios no país cresceu 1,4% entre 2022 e 2023 e atingiu a marca de 1.463 vítimas no ano passado, indicando que mais de quatro mulheres foram vitimadas a cada dia. As pesquisadoras apontam que esse é o maior número da série histórica iniciada pelo FBSP em 2015, quando entrou em vigor a Lei 3.104/15. A legislação vigente qualifica o feminicídio como um crime que decorre de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, em razão de menosprezo à condição feminina, e em razão de discriminação à condição feminina.”. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/77f6dcce-06b7-49c1-b227-fd625d979c85>. Acesso em: 12.09.2024).

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391&ori=1>. Acesso em: 24.09.2024.

Contudo, há um longo caminho a percorrer, porquanto a mudança nos números, relativamente à minoração de vítimas, passa, inevitavelmente, pela mudança no pensamento e no comportamento da população que precisa muito observar o respeito mútuo para convivência social harmônica.

5 Princípios Aplicados

Relativamente ao benefício de prestação continuada, constam expressamente na Lei Federal nº 8.742/93, como princípios de regência a supremacia no atendimento, a universalização dos direitos sociais, a dignidade do cidadão e a igualdade.

Nada obstante o tratamento igualitário previsto no inciso IV do art. 4º da lei em comento assegure forma procedimental, o princípio da igualdade deve ser aplicado aos que se encontram em idêntica situação jurídica, como no caso daqueles beneficiários que recebem prestação mensal de valor mínimo, pouco importando a natureza da verba (se indenizatória, assistencial ou previdenciária).

Ademais, para aplicação da melhor hermenêutica voltada a conclusão acerca da incidência ou não de pensão especial na base de cálculo para aferição da renda per capita do núcleo familiar, outro princípio se faz de extrema importância, mormente pela observância da Separação dos Poderes: LEGALIDADE.

Mais que a previsão constitucional do art. 37, *caput*, a legalidade se traduz como garantia fundamental da observância da lei no cumprimento de atos administrativos. É o que vem previsto na Lei Federal nº 9.784/99 (art. 2º), a exemplo.

A Autarquia Previdenciária (legalmente instituída), reconhece a necessidade de regular os procedimentos administrativos de suas atribuições, o que faz via expedição de normas regulamentadoras, como na Portaria INSS/DIRBEN Nº 993 DE 28/03/2022, a qual estabelece que *“Fica aprovado o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS,*

complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022” – art. 1º.¹⁶

Decorrente do contrato jurídico social necessário às relações advindas de um Estado Democrático de Direito, o norteamento balizador da legalidade assegura a correta aplicação da norma aos fatos sob análise administrativa, garantindo a segurança jurídica dos administrados, podendo ser avaliado, conjuntamente, com os princípios da isonomia e da razoabilidade, oportunizando uma resposta (administrativa ou judicial) adequada ao cidadão.

6 Posicionamento Jurisprudencial

A hipótese proposta necessita, sem embargo, da análise da jurisprudência que vem sendo firmada no que tange ao cálculo da renda per capita do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.

Imperioso registrar, acerca do critério econômico definido pela Lei nº 8.742/93, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da previsão legal contida no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, definindo o tema 27¹⁷:

“É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.”

Referida orientação tem sido base para inúmeras lições em casos análogos sob a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto - ser a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade, razão pela está consolidada a jurisprudência deste Tribunal.” (TRF4, AC 5005837-

¹⁶ Portaria INSS/DIRBEN nº 99/2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429430>. Acesso em: 18.09.2024.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27>. Acesso em: 19.09.2024.

Intervir negativamente para limitar o deferimento do BPC/LOAS pela incidência de outros benefícios de valor mínimo no mesmo grupo familiar não traduz verdadeiro assistencialismo normativo, pois não é justo que outro membro familiar não possa obter o benefício de prestação continuada pela existência de outro no mesmo valor (independente da natureza jurídica do benefício), sobretudo porque haja a função social da lei assistencial é justamente a de garantir um mínimo existencial ao cidadão.

Noutras palavras, a solução mais correta parece ser a exclusão da renda de benefícios de valor mínimo na base de cálculo do BPC/LOAS, pois cada membro do grupo familiar tem suas despesas próprias – sem adentrar ao mérito da natureza jurídica da prestação mensal (se assistencial, indenizatória ou previdenciária).

Felizmente, a jurisprudência observa estas condições, firmando entendimento favorável, como aquele esposado no REsp 1.355.052/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que originou o tema repetitivo 640¹⁸:

“Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.”

A brilhante análise humanizada do TRF4 trouxe contornos sólidos ao entendimento nacional:

“[...] No que diz respeito ao requisito econômico, seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4856/19), a exemplo de outros países e estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada, para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo com régua milimétrica a insuficiência de recursos familiares das pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=640&cod_tema_final=640. Acesso em: 19.09.2024.

lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20/11/09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica. 3. [...]. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas com deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. Portanto, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima..." (TRF4, AC 5017921-60.2023.4.04.7200, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 16/04/2024).

Como se vê, o olhar atento dos tribunais pátrios às necessidades sociais e as barreiras que são hodiernamente enfrentadas traz um alívio ao jurisdicionado, o qual tem certeza de que sua demanda será analisada da forma mais adequada, profunda e criteriosa possível.

Concernente à possibilidade de cumulação de benefícios como o BPC-LOAS e a pensão especial da Síndrome da Talidomida, oportuno colacionar decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao analisar tema sob a égide da Lei n. 7.070/82, que permitiu a cumulação:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI 12.190/10. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. [...] 9. **Inexiste impedimento legal à acumulação da indenização ora em comento com o benefício assistencial (LOAS) auferido pelo apelado.** A Lei 12.190/10 somente impõe a limitação prevista em seu artigo 5º, verbis: a indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. 10. Restou comprovado o requisito necessário para recebimento da indenização requerida. 11. Aplicável o disposto no artigo 4º do Decreto 7.235/10, a fim de se evitar que o demandante receba qualquer outra indenização, da mesma natureza, por decisão judicial (artigo 5º da Lei 12.190/10). [...] (APELAÇÃO CÍVEL - 0001709-91.2013.4.03.6112, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL

Já quanto à (im)possibilidade de cumulação do benefício assistencial com outro de natureza previdenciária (e não indenizatória), colhe-se do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RISCO SOCIAL. NÃO COMPROVADO. INACUMULABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. 1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: a) condição de deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Apresentando o núcleo familiar condições econômicas favoráveis para suprir as necessidades básicas da família, não se constata a situação de vulnerabilidade social, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 3. Há óbice à acumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício de natureza previdenciária, inserindo-se nesta proibição, por óbvio, a pensão por morte. 4. Apelação da autora improvida. (TRF4, AC 5004528-06.2021.4.04.7114, QUINTA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 26/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ACUMULAÇÃO INDEVIDA. PROVENTOS DO TRABALHO. CONTRATO COMO APRENDIZ NÃO DEMONSTRADO. 1. Para a percepção de benefício assistencial, imprescindível que não haja renda que lhe garanta à sobrevivência ao beneficiário. 2. A contratação de pessoa com deficiência, salvo na condição de aprendiz e limitado a 2 (dois) anos de concomitância, acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, porquanto resta vedada a cumulação do benefício assistencial com a remuneração decorrente de relação trabalhista, nos termos do art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.742/93. 3. As normas estabelecidas para contratação na condição de aprendiz não se confundem com o regular contrato de trabalho, ou mesmo com os critérios para contratação de pessoa com deficiência, como na espécie. (TRF4, AG 5024470-89.2022.4.04.0000, DÉCIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 19/07/2022)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO. POSTULANTE INCAPAZ. TITULAR DE QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA À QUOTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXPRESSIVO VALOR DA QUOTA-PARTE. INTEGRAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RENDA PER CAPITA EQUIVALENTE A UM SALÁRIO-MÍNIMO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO A FIM DE AFERIR O ATENDIMENTO AO REQUISITO SOCIOECONÔMICO. [...] 4. Inadmitte-se a cumulação de qualquer benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, com o benefício assistencial (art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93), circunstância que obsta, em regra, a concessão do benefício assistencial ao postulante. 5. [...] 7. Admitida, no peculiar caso dos autos, a cumulação dos benefícios, e verificada a renda per capita correspondente ao limite legal de ¼ do salário-mínimo -

¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 0001709-91.2013.4.03.6112. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 24.09.2024.

circunstância que permaneceria inalterada caso houvesse a renúncia à quota-parte do benefício, tendo em vista a redistribuição da quota-parte entre os demais beneficiários da pensão por morte, integrantes do mesmo grupo familiar (ou seja, a opção pelo benefício mais vantajoso somente viria em prejuízo do demandante) -, impõe-se a análise da efetiva miserabilidade, a qual que deve nortear a averiguação acerca do preenchimento do requisito socioeconômico. 8. Hipótese em que atendidos os requisitos do impedimento de longo prazo e da indisponibilidade econômica, própria ou do grupo familiar, para prover as necessidades básicas, impondo-se a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 9. Recurso da parte autora provido. (5001956-55.2017.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, julgado em 25/02/2019)

Repisando a possibilidade de exclusão de benefício mensal de valor mínimo, registra-se do mesmo Areópago Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DOPÓLO PASSIVO DALIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1(...). 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.[...] - AC 200171050030197, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJU 19.08.2004.

provido. - TRF4, AG 2005.04.01.022719-0, Sexta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 16/11/2005.

Julgando ação para concessão de benefício assistencial a menor com deficiência que comprovou ser portadora de enfermidade incapacitante da mesma natureza que sua irmã gêmea (esta obteve o LOAS na esfera administrativa), o TRF4 reconheceu o direito:

“[...] Assim, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima (EIAC nº 0006398-38.2010.404.9999/PR, julgado em 04-11-2010), ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade (EIAC N.º 2004.04.01.017568-9/PR, Terceira Seção, julgado em 02-07-2009. Ressalto que tal pessoa, em decorrência da exclusão de sua renda, também não será considerada na composição familiar, para efeito do cálculo da renda per capita.

[...] Desconsiderado o benefício assistencial recebido pela irmã que não é computado, a única renda percebida é a do programa bolsa-família, caracterizando-se, portanto, a hipossuficiência familiar.

Assim, caracterizado o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência do núcleo familiar, correta a sentença que concedeu o benefício assistencial a contar da DER (14-04-2014). (TRF4, APELREEX 0010880-19.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 07/03/2017).

Tem-se, portanto, que os princípios da legalidade e da isonomia têm norteado as decisões que reconhecem a possibilidade de alteração da base de cálculo da renda per capita para exclusão de rendas de qualquer natureza.

7 Conclusão

A existência de sistemas massivos de necessidade traz a inevitável análise acerca do reconhecimento dos direitos individuais de cada cidadão, conforme critério personalíssimo para o qual se presta a assistência social.

De um lado, há um grupo genérico formado por beneficiários da mensalidade continuada (BPC-LOAS). De outro, existem grupos determinados por situações específicas que possibilitam a concessão de uma das pensões especiais previstas na legislação brasileira, o que pode, em alguns casos, ensejar cumulação entre benefícios de naturezas diversas ou até mesmo idênticas – como é o caso da pensão especial mensal com a indenização por dano moral da Síndrome da Talidomida.

Com o desenvolvimento da pesquisa, duas premissas iniciais foram observadas:

1. É possível a exclusão de renda mensal no valor de até um salário-mínimo, independentemente de sua natureza, na base de cálculo da renda per capita prevista na Lei Federal nº 8.742/93;

2. Há possibilidade de cumulação de pensão especial com benefício de prestação continuada, desde que observada a natureza indenizatória daquela; há impossibilidade de cumulação de benefícios de natureza assistencial e desta com os de natureza previdenciária; há possibilidade de cumulação de pensão especial com benefício de natureza previdenciária.

Já para resolução do impasse, se propõe a seguinte premissa:

“Se o benefício previsto na legislação que rege a pensão especial tem natureza indenizatória e não há vedação legal para sua cumulação com benefício assistencial, o fato de um membro familiar perceber quantia indenizatória acima do mínimo legal não deve servir de óbice a concessão do benefício de prestação continuada BPC-LOAS, mediante exclusão na base de cálculo da renda per capita, sobretudo porque esta natureza indenizatória retira do benefício seu critério assistencial, lastreando-se em reconhecimento de dever obrigacional *sui generis* por fato histórico.”

Desta forma, entende-se que há possibilidade de exclusão do valor mensal proveniente de renda de pensão especial na base de cálculo que servirá para aferição do critério socioeconômico do BPC-LOAS, bem como do valor de benefício de natureza previdenciária ou assistencial de renda mínima, conforme firmado na jurisprudência pátria.

8 Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17.08.2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL, Lei 8.069/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL, Lei 10.406/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL, Lei 9.784/1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL, Lei 8.742/1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL. Lei 7.070/1982. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7070.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL. Lei 12.190/2010. Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL, Lei 7.986/1989. Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7986.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL. Lei 13.985/2020. Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13985.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL. Lei 9.422/1996. Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9422.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.422%2C%20DE%2024,especifica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL. Lei 11.520/007. Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11520.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL, Lei 14.717/2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL. Decreto Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 17.09.2024.

WOLF, Paulo José Whitaker e Giuliano Contento de Oliveira. Os sistemas de proteção social do Brasil e dos países da Europa Meridional: uma análise comparada. Instituto de Economia UNICAMP. 2017, páginas 26/27. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3508/TD288.pdf>. Acesso em: 17.09.2024.

FAGNANI, Eduardo. Democracia e Estado de Bem-Estar Social. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/democracia-e-estado-de-bem-estar-social/>. Acesso em: 17.09.2024.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/185214>. Acesso em: 12.09.2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/tire-suas-duvidas-sobre-o-programa-de-revisao-de-beneficios>. Acesso em: 17.09.2024.

AGENCIA IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39715-ibge-divulga-estudo-sobre-indicadores-ods-e-g20-nova-versao-do-atlas-escolar-geografico-e-relatorio-de-gestao-2023>. Acesso em: 17.09.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Apelação Cível Nº 5002444-77.2022.4.04.7217/SC. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004669533&versao_gproc=3&crc_gproc=6d9d129d&termosPesquisados=YXNzaXN0ZW5jaWEgc29jaWFsIGJwYyBsb2Fz. Acesso em: 17.09.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 5001956-55.2017.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, julgado em 25/02/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 5004528-06.2021.4.04.7114, QUINTA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 26/07/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 18.09.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento Nº 5024470-89.2022.4.04.0000, DÉCIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 19/07/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 24.09.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 200171050030197, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJU 19.08.2004. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 19.09.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento Nº 2005.04.01.022719-0, Sexta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 16/11/2005. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 19.09.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELREEX 0010880-19.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 07/03/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 19.09.2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=5255>. Acesso em: 19.09.2024

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. Talidomida: orientações para profissionais de saúde [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. – Brasília, 2022. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/talidomida_orientacoes_profissionais_saude.pdf ISBN 978-65-5993-238-2. Acesso em: 11.09.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391&ori=1>. Acesso em: 24.09.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27>. Acesso em: 19.09.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=466267&tipo=0&nreg=200300227652&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20041206&formato=P&DF&salvar=false>. Acesso em: 24.09.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=640&cod_tema_final=640. Acesso em: 19.09.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 0001709-91.2013.4.03.6112. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 24.09.2024.

GARCIA, Leila Posenato. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2018. Epidemia do Vírus Zika e Microcefalia no Brasil: Emergência, Evolução e Enfrentamento. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8282/1/td_2368.pdf. Acesso em: 24.09.2024.

BRASIL. Portaria INSS/DIRBEN nº 99/2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429430>. Acesso em: 18.09.2024.